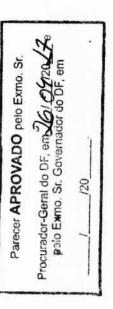
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL PROCURADORIA ESPECIAL DA ATIVIDADE CONSULTIVA

PARECER 1.010/2016-PRCON/PGDF
PROCESSO nº 060.007.882/2016
INTERESSADA: SECRETARIA DE SAÚDE
ASSUNTO: PARECER (BANCO DE HORAS NEGATIVO)

Folina re:	18	Mat.: 39.754-	7
Processo nº:	0600	07882/5	016
Rubrica:		The second secon	



SERVIDOR. FALTAS AO SERVIÇO. ATRASOS, AUSÊNCIAS. SAÍDAS ANTECIPADAS. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS, MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DA CHEFIA IMEDIATA, DESDE QUE DEVIDAMENTE JUSTIFICADOS (LC 840/2011, ART. 63).

COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. INEXISTÊNCIA. CONSEQUÊNCIA: DESCONTOS NA REMUNERAÇÃO OU NO SUBSÍDIO (LC 840/2011, ART. 115).

IMPOSSIBILIDADE DE, NESSAS HIPÓTESES, PROCEDER-SE A ACERTO DE CONTAS, COMPENSANDO-SE O MONTANTE PECUNIÁRIO ALUSIVO ÀS FALTAS, ATRASOS, AUSÊNCIAS OU SAÍDAS ANTECIPADAS COM CRÉDITOS DO SERVIDOR (LC 840/2011, ART. 121).

Exma. Sra. Procuradora-Chefe,

I - RELATÓRIO

- 1. O Núcleo de Folha de Pagamento de Ativos da Secretaria de Saúde, objetivando responder pedidos formulados por servidores, indagou: "É possível a compensação de débitos decorrentes de banco de horas negativo com créditos lançados em pedidos de pagamentos pendentes (exercícios findos)? Em caso positivo, de que forma poderá ser feita a compensação?"
- 2. A Assessoria de Carreiras e Legislação anotou que a LC 840/2011 autoriza a compensação de horário, "a ser realizada até o final do mês subsequente ao da ocorrência", ao servidor que não houver cumprido integralmente sua jornada de trabalho, em razão de faltas, atrasos, ausências ou saídas antecipadas, desde que devidamente justificados (art. 63, caput).

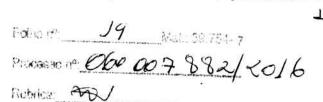
T,~

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL PROCURADORIA ESPECIAL DA ATIVIDADE CONSULTIVA

- 3. Salientou que, inexistindo compensação, possível proceder-se ao desconto na remuneração (LC 840/2011, art. 115, I e II).
- 4. Todavia, como a LC 840/2011 afirma que compensação de débitos com o Erário só se aperfeiçoa nos casos de demissão, exoneração, aposentadoria ou qualquer licença ou afastamento sem remuneração (art. 121, § 2°), concluiu "não ser possível compensar débitos decorrentes de banco de horas negativo com créditos lançados em pedidos de pagamentos pendentes, devendo o servidor compensar as horas negativas dentro do prazo legal para evitar descontos em seus contracheques."
- 5. Mencionando a Portaria SES 31/2016 (art. 8°, §§ 8° e 9°) e a LC 840/2011 (art. 121), a AJL da Secretaria de Saúde assentou inviável a compensação das "horas negativadas acumuladas no banco de horas com créditos havidos em favor do servidor", à míngua de previsão legal, enfatizando que, "em tese, a hora somente poderá ser objeto de compensação com relação à hora trabalhada a posteriori".
- 6. Nada obstante, sugeriu fosse a PGDF instada a opinar, com o que concordou a Secretária-Adjunta da Pasta.

II - FUNDAMENTAÇÃO

- 7. A conclusão a que chegou a Secretaria de Saúde é correta: nos termos da LC 840/2011, inviável proceder à compensação do montante pecuniário alusivo às faltas, atrasos, ausências ou saídas antecipadas do servidor com eventuais créditos que possua frente ao Poder Público.
- 8. De fato, a LC 840/2011, nos diz, em seu art. 63, que, em caso de falta ao serviço, atraso, ausência ou saída antecipada, desde que devidamente justificados, é facultado à chefia imediata, atendendo a requerimento do servidor, autorizar a compensação de horário, a ser realizada até o final do mês subsequente ao da ocorrência.
- 9. Por outro lado, no art. 115, l e II, a LC 840/2011 preceitua que, inexistindo compensação de horário, o servidor perde: (i) a remuneração ou subsídio dos dias em que faltar ao serviço, sem motivo justificado ou (ii) a



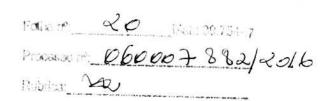
2

parcela da remuneração ou subsídio diário, proporcional aos atrasos, ausências injustificadas e saídas antecipadas.

- 10. Poder-se-ia imaginar viável, em face de créditos em prol do servidor, autorização para compensação de valores, abatendo-se os montantes pecuniários relativos às faltas, atrasos, ausências ou saídas antecipadas aperfeiçoando-se, assim, um acerto de contas.
- 11. Entretanto, essa postura não foi idealizada pelo legislador, que previu a possibilidade de compensação entre crédito e débito apenas nas hipóteses de demissão, exoneração, aposentadoria ou qualquer licença ou afastamento sem remuneração. Veja-se (LC 840/2011, art. 121):
 - "Art. 121. Em caso de demissão, exoneração, aposentadoria ou qualquer licença ou afastamento sem remuneração, o servidor tem direito de receber os créditos a que faz jus até a data do evento.
 - § 1°. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos casos de dispensa da função de confiança ou exoneração de cargo em comissão, quando:

I – seguidas de nova dispensa ou nomeação;

- II se tratar de servidor efetivo, hipótese em que faz jus à percepção dos créditos daí decorrentes, inclusive o décimo terceiro salário e as férias, na proporção prevista nesta Lei Complementar.
- § 2°. Nas hipóteses deste artigo, havendo débito do servidor com o erário, tem ele de ser deduzido integralmente dos créditos que tenha ou venha a ter em virtude do cargo ocupado.
- § 3°. Sendo insuficientes os créditos, o débito não deduzido tem de ser quitado no prazo de sessenta dias.
- § 4°. O débito não quitado na forma dos §§ 2° e 3° deve ser descontado de qualquer valor que o devedor tenha ou venha a ter como crédito junto ao Distrito Federal, inclusive remuneração ou subsídio de qualquer cargo público, função de confiança, proventos de aposentadoria ou pensão, observado o disposto no art. 119.
- § 5°. A não quitação do débito no prazo previsto implica sua inscrição na dívida ativa.
- § 6°. Os créditos a que o ex-servidor faz jus devem ser quitados no prazo de até sessenta dias, salvo nos casos de insuficiência de dotação orçamentária, observado o regulamento."



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL PROCURADORIA ESPECIAL DA ATIVIDADE CONSULTIVA

12. Nesse contexto, inviável a compensação de créditos, em prol do servidor, com débitos decorrentes de faltas, atrasos, ausências ou saídas antecipadas.

III - CONCLUSÃO

13. Forte em tais considerações, afirma-se que, em face do art.

121 da LC 840/2011, impossível proceder-se a acerto de contas,
compensando-se o montante pecuniário alusivo às faltas, atrasos, ausências
ou saídas antecipadas com créditos do servidor.

Ao discernimento sábio de V. Exa.

Brasília, 31 de outubro de 2016.

SÉRGIO CARVALHO
SUBPROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
OAB/DF 5.306

Processoo et 060007882/2016
Rubrica: No.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Procuradora-Geral Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: INTERESSADO:

060.007.882/2016 NFPA / GEFOP / DIAP

ASSUNTO:

Parecer jurídico

MATÉRIA:

Pessoal

Folha no: 22 - Mat. 39.754-7 2016

Processo:

APROVO O PARECER Nº 1.010/2016 - PRCON/PGDF, exarado pelo ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Sérgio Carvalho.

A compensação é indevida neste caso essencialmente porque não há encontro de dívidas líquidas, certas e fungíveis.

De fato, para as faltas, ausências, atrasos e saídas antecipadas, é possível que a chefia autorize a compensação de horários, isto é, entre serviço não prestado e serviço prestado. Caso o serviço não prestado não seja reposto nestes termos, a remuneração relativa às horas ou ao(s) dia(s) não será paga. Não se trata, portanto, de dívida do servidor. Cuida-se, em verdade, de inexistência de crédito diante da ausência de trabalho prestado, o que gera o pagamento a menor da remuneração. Por isso, não é possível a compensação com dívida do Distrito Federal.

Em_26 / 04 /2017.

MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR

Procuradora-Chefe

Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em_26 / 04 /2017.

KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA

Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo